

## **Recursos Extraordinários**

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2005 , Processo n.º 13/2005

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

---

### **Assunto:**

**- Revisão extraordinária de sentença condenatória em processo penal**

### *SUMÁRIO*

*Se se descobrirem novos factos ou meios de prova que de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, como seja o caso de por comparação dactiloscópica superveniente se vir a demonstrar que a duas identificações tidas como uma única identidade correspondem efectivamente a duas pessoas distintas, será de rever extraordinariamente a sentença, por integrada a previsão do artigo 431º n.º 1 al. d) do Código de Processo Penal.*

**Assunto:**

- **Oposição de acórdãos**
- **Pressupostos para a interposição de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**

*SUMÁRIO*

*I. Para que se verifique o pressuposto de oposição de acórdãos torna-se necessário que o Tribunal se pronuncie ex professo, de forma diferente, em duas situações, relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, tal como se prevê no artigo 161º, n.º 1, al. a) do C.P.A.C.*

*II. Uma decisão implícita implica que sobre ela se faça um julgamento, constituindo um pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido.*

**Assunto:**

- Acção penal por crime semipúblico
- Art.º 105.º do Código Penal de Macau
- Art.º 108.º do Código Penal de Macau
- Renúncia ao direito de queixa, seu momento e forma
- Desistência da queixa, seu momento e forma
- Reclamação de crédito no processo de falência
- Art.º 1140.º do Código de Processo Civil de Macau
- Pedido de indemnização em acção cível separada
- Art.º 61.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau

## SUMÁRIO

*I. Em crimes semipúblicos, a acção penal só pode ser exercida pelo Ministério Público mediante a apresentação da queixa, sem prejuízo da situação excepcional ressalvada no art.º 105.º, n.º 5, do Código Penal de Macau.*

*II. O conceito de renúncia ao direito de queixa (a que se refere o art.º 108.º, n.º 1, do Código Penal) é distinto do de desistência da queixa (aludida no n.º 2 do mesmo art.º 108.º).*

*III. De facto, só é possível renunciar, expressa ou tacitamente, o direito à apresentação da queixa se esse direito ainda não tiver sido exercido efectivamente pelo respectivo titular (e daí, aliás, o sentido e espírito da norma do n.º 1 do dito art.º 108.º), ao passo que apenas é possível desistir da queixa quando esta já se encontra apresentada.*

*IV. Assim sendo, se a queixa já tiver sido apresentada, jamais se poderá conceber uma eventual hipótese da renúncia à mesma, mas tão-só da sua desistência (cfr. a primeira parte do n.º 2 do mesmo art.º 108.º).*

*V. Ao contrário do que sucede com a hipótese de renúncia ao direito de queixa, em relação à qual é admissível a renúncia por via tácita, a desistência da queixa só pode ser feita por via expressa, e nunca tacitamente.*

*VI. O acto de apresentação da reclamação de crédito no processo de falência não pode ter a mesma natureza do acto de dedução do pedido de indemnização em acção cível separada.*

*VII. É que no processo de falência, o credor tem que, ainda que involuntariamente, deduzir o pedido de reclamação do seu crédito sobre o falido dentro do prazo fixado na*

*sentença de declaração da falência, e mesmo que o crédito já se encontre reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar, se nele quiser obter pagamento (sendo tudo isto por obediência ao art.º 1140.º do Código de Processo Civil de Macau).*

*VIII. Enquanto o pedido de indemnização em acção cível separada é sempre feito à luz de uma vontade totalmente livre, liberdade total volitiva essa que foi pressuposta pelo legislador na feitura da norma do n.º2 do art.º61.º do Código de Processo Penal.*